



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.643 - PR (2011/0203624-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAB TOMAZ TEIXEIRA
ADVOGADO : FÁBIO ANTUNES LEAL ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO AUTORIZADA E CREDENCIADA. ARTIGO 8º, INCISO II DA LEI Nº 8.906/94. DESNECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO CURSO DE DIREITO PELO MEC. INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. Muito embora o constituinte originário preveja como direito fundamental o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, este deve realizar-se nos termos da lei.
2. Nesse contexto, cumpre observar que nem o artigo 8º da Lei n. 8.906/1994 tampouco os artigos 46 e 48 da Lei de Diretrizes e Bases impõem como requisito para inscrição nos quadros da OAB a exigência do reconhecimento da instituição pelo MEC.
3. Em verdade, o referido dispositivo do Estatuto da Advocacia é claro ao exigir, quanto ao diploma ou à certidão de graduação em direito, **apenas** que estes sejam obtidos em instituição de ensino oficialmente **autorizada ou credenciada**.
4. Nessa linha, não há como se impor a exigência do reconhecimento da IES ao recorrente que pretende a inscrição nos quadros da OAB, sobretudo porque o objeto da restrição objetivada é norma garantidora do livre exercício profissional, de direito fundamental, portanto.
5. Ademais, é desarrazoado exigir do estudante que aguarde, por prazo indeterminado, estagnado no mercado de trabalho, o fim da mora da Administração Pública, no que tange ao controle e fiscalização de cursos superiores autorizados ao funcionamento, mormente quando, na visão do legislador, já cumpriu as exigências para ingressar na carreira de advogado e falta-lhe apenas a realização do exame de ordem.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.643 - PR (2011/0203624-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOAB TOMAZ TEIXEIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO ANTUNES LEAL ANTUNES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Paraná, inconformada com o acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHECIDO PELO MEC. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

A mora, ou omissão da administração pública (MEC), no que pertine ao controle e fiscalização de cursos superiores autorizados ao funcionamento, não tem o condão de restringir direito fundamental do impetrante ao livre exercício da sua profissão, impedindo o Bacharel de inscrever-se nos quadros da OAB.

Os embargos declaratórios opostos contra o citado aresto foram parcialmente acolhidos para efeitos de prequestionamento.

Nas razões do especial, o recorrente disserta sobre a afronta aos artigos 48 da Lei n. 9.394/1996 e 8º, II, da Lei n. 8.906/1994, diante do reconhecimento pela corte de origem da desnecessidade de a instituição ser reconhecida pelo MEC para o bacharel em Direito inscrever-se nos quadros da OAB.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O primeiro juízo de admissibilidade foi negativo, ao que o recorrente interpôs agravo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi provido para determinar a conversão dos autos em recurso especial.

O parecer ministerial foi pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.643 - PR (2011/0203624-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO AUTORIZADA E CREDENCIADA. ARTIGO 8º, INCISO II DA LEI Nº 8.906/94. DESNECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO CURSO DE DIREITO PELO MEC. INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. Muito embora o constituinte originário preveja como direito fundamental o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, este deve realizar-se nos termos da lei.
2. Nesse contexto, cumpre observar que nem o artigo 8º da Lei n. 8.906/1994 tampouco os artigos 46 e 48 da Lei de Diretrizes e Bases impõem como requisito para inscrição nos quadros da OAB a exigência do reconhecimento da instituição pelo MEC.
3. Em verdade, o referido dispositivo do Estatuto da Advocacia é claro ao exigir, quanto ao diploma ou à certidão de graduação em direito, **apenas** que estes sejam obtidos em instituição de ensino oficialmente **autorizada ou credenciada**.
4. Nessa linha, não há como se impor a exigência do reconhecimento da IES ao recorrente que pretende a inscrição nos quadros da OAB, sobretudo porque o objeto da restrição objetivada é norma garantidora do livre exercício profissional, de direito fundamental, portanto.
5. Ademais, é desarrazoado exigir do estudante que aguarde, por prazo indeterminado, estagnado no mercado de trabalho, o fim da mora da Administração Pública, no que tange ao controle e fiscalização de cursos superiores autorizados ao funcionamento, mormente quando, na visão do legislador, já cumpriu as exigências para ingressar na carreira de advogado e falta-lhe apenas a realização do exame de ordem.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Muito embora o constituinte originário preveja como direito fundamental o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, este deve realizar-se nos termos da lei.

Nesse contexto, cumpre observar que nem o artigo 8º da Lei n. 8.906/1994 tampouco os artigos 46 e 48 da Lei de Diretrizes e Bases impõem como requisito para inscrição nos quadros da OAB a exigência do reconhecimento da instituição pelo MEC.

Em verdade, o referido dispositivo do Estatuto da Advocacia é claro ao exigir, quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma ou à certidão de graduação em direito, **apenas** que estes sejam obtidos em instituição de ensino oficialmente **autorizada ou credenciada**.

Nessa linha, não há como se impor a exigência do reconhecimento da IES ao recorrente que pretende a inscrição nos quadros da OAB, sobretudo porque o objeto da restrição objetivada é norma garantidora do livre exercício profissional, de direito fundamental, portanto.

Ademais, é desarrazoado exigir do estudante que aguarde, por prazo indeterminado, estagnado no mercado de trabalho, o fim da mora da Administração Pública, no que tange ao controle e fiscalização de cursos superiores autorizados ao funcionamento, mormente quando, na visão do legislador, já cumpriu as exigências para ingressar na carreira de advogado e falta-lhe apenas a realização do exame de ordem.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0203624-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.277.643 / PR

Número Origem: 200970000087550

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOAB TOMAZ TEIXEIRA

ADVOGADO : FÁBIO ANTUNES LEAL ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.